

**PROCESSO** - A. I. Nº 299634.0003/13-0  
**RECORRENTE** - COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0153-04/14  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/08/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0233-12/18**

**EMENTA:** MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. O sujeito passivo não atendeu à intimação, no prazo de 30 dias, para entrega de arquivos magnéticos consistentes. Prejudiciais de mérito de decadência rejeitadas, primeiro, pois o lançamento anterior foi anulado por vício formal, sanado através deste novo Processo. Segundo que a data do fato gerador decorre no momento em que se caracterizou o desatendimento da intimação. Rejeitado pedido de redução da multa. Não acolhida a preliminar de decadência. Mantida Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2013, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$184.326,02, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 – 16.12.24 - Forneceu informações através de arquivo(s) magnético(s) exigido(s) na legislação tributária, requerido(s) mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes". Consta que o "Contribuinte intimado em 14/08/2013 para correção dos arquivos magnéticos conforme Relatórios nºs. 102, 108, 110, 114, 301, 302, 408, 507 e 508 dos exercícios de 2007 e 2008, após o prazo de 30 dias não regularizou, sendo elaborado os DEMONSTRATIVOS 01 e 02 anexos ao presente P.A.F. No Auto de Infração consta a alíquota de 5%, mas fornecido a base de cálculo de forma que o valor da penalidade corresponda a 1% que é devida.*

Cabe o registro que o presente lançamento decorre do AI nº 295898.0004/12-8, julgado nulo pela 4ª JJF, Acórdão nº 0251-04/12, com a manutenção da decisão em 1ª Instância, através do Acórdão nº 0115-12/13 pela 2ª CJF.

O autuado, por meio de seus advogados regularmente inscritos, apresentou impugnação às fls. 318 a 332, requerendo a improcedência do Auto de Infração pela aplicação da decadência de quase toda multa aplicada, ou que fosse reduzida a multa por ser inadequada ao caso concreto, além de alegar excesso do valor exigível, por ter sido considerado no cálculo do débito o faturamento incluindo as saídas não tributadas.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 343 a 345, rejeitando o pedido de decadência suscitado pelo autuado, todavia acatou em parte as alegações no que se referiu à quantificação da multa. Explicou que os cálculos foram realizados sendo consideradas as saídas totais do contribuinte, incluindo as não tributáveis. Desta forma, refez os demonstrativos conforme demonstrado nas fls. 346 e 347, reduzindo o valor lançado para R\$183.641,28.

Instado a se manifestar (fls. 352/358), o sujeito passivo reiterou os mesmos argumentos defensivos abordados em sua impugnação, tendo o autuante à fl. 360 deliberado o PAF para julgamento, pelo CONSEF.

Nessa esteira, a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4ª JJF que optou pela Procedência em Parte do Auto de Infração nos seguintes termos:

**VOTO**

*Após a análise dos elementos trazidos aos autos, constato que o Auto de Infração obedece aos ditames do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 em vigor. Assim, o autuante desincumbiu-se do seu ônus probatório acerca dos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e da conduta típica do ilícito administrativo. Verifico, também, o exercício do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante. Logo, o presente PAF está apto a produzir os efeitos jurídicos e legais, pelo que indefiro o pedido de diligência fiscal.*

*Registro que o fornecimento dos arquivos magnéticos é de suma importância na relação Fisco e Contribuinte, sobretudo, na verificação quanto ao cumprimento da obrigação principal, dada a atividade econômica do sujeito passivo.*

*Constato, no entanto, que a autoridade estatal, além de cometer o equívoco na consignação da data de ocorrência do fato gerador, cuja data correta é 16/09/2013, realizou o enquadramento da infração, em dispositivos regulamentares que perderam a eficácia diante do descumprimento obrigacional em questão. (artigos 686 e 708-B do RICMS/1997). Contudo, verifico a determinação da natureza da infração, do autuado, do montante do débito tributário, em face da persecução da verdade material e, sobretudo, o pleno exercício do direito à ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, aplico o art. 18, § 1º do RPAF/1999 para a manutenção dos efeitos jurídicos e legais do procedimento em tela, tendo em vista a participação do sujeito passivo no presente PAF, como acima descrito, com intuito de refutar o fato imputado.*

*Com relação à prejudicial de decadência, é necessário mencionar que o objeto desta acusação relaciona-se com o descumprimento de obrigação tributária acessória - entrega de arquivos magnéticos com inconsistências, em virtude da decisão pela nulidade do AI nº 295898.0004/12-8, na qual houve representação à autoridade competente para a renovação da ação fiscal, consignada no Acórdão nº 0251-04/12, ratificada no Acórdão nº 0115-12/13 da 2ª CJF, pelo fato das intimações lavradas naquele procedimento consignarem prazo de 5 (cinco) dias úteis, fls. 13/18, de forma diversa disposta no § 4º do art. 261 do RICMS/2012.*

*O fato gerador, para surgir o dever jurídico de pagar a multa correlata à inadimplência da obrigação tributária acessória em questão, ocorre com o decurso do prazo concedido nas intimações, sem o devido atendimento. Constatou a ciência do Termo de Intimação específico e recebimento da listagem diagnóstico, fls. 169/185, em 14/08/2013. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria 16/09/2013, caso não existissem as decisões acima apontadas, motivos indissociáveis da presente autuação. Então, não se pode considerar como termo inicial para contagem de prazo decadencial, as datas de ocorrências registradas no Auto de Infração, até porque estão incorretas, segundo o próprio autuante.*

*Verifico que as citadas decisões revelam a nulidade decorrente de vício formal - pelo efetivo cerceamento de direito de defesa e agressão aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos - de forma diversa dos argumentos defensivos aduzidos, cuja decisão definitiva ocorreu em 22/04/2013. Logo, subsume-se o fato à norma estabelecida pelo art. 173, inciso II, do CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a determinar o termo a quo como a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado para contagem do prazo estipulado no caput desse artigo, com intuito de fixar o termo ad quem da constituição do crédito tributário. Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência aventada pela sua inexistência.*

*O lançamento de ofício em enfoque foi lavrado no dia 30/09/2013, como dito, para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória. O início dos trabalhos de auditoria ocorreu no dia 01/07/2013. Observo, dessa forma, que todos os fatos aqui expostos ocorreram sob a égide do RICMS/2012 (Decreto 13.780/12, de 16/03/2012, com início de vigência em 01/04/2012, nos termos do seu art. 495).*

*Com efeito, o § 4º do art. 261 do RICMS/2012 confere prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para correção do arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do registro tipo 10, o código de finalidade 02, referente à retificação total de arquivo.*

*Ocorre que, por seu turno, o impugnante não interpõe fato específico para modificar ou extinguir a acusação formulada, qual seja a comprovação da entrega de arquivos magnéticos consistentes do período solicitado, conforme Intimação. Fls. 169/170.*

*Acolho a retificação dos valores lançados pelo autuante, nos demonstrativos de fls. 346/347, no que diz respeito à incidência da multa de 1%, exclusivamente, sobre as saídas tributadas, para afastar o caráter confiscatório da penalidade suscitado pelo sujeito passivo e, por fim, caracterizar a infração. Reitero o registro de que o impugnante não se manifestou quanto às respectivas alterações.*

*Rejeito o pleito relacionado com a redução ou cancelamento da multa lançada, pela ausência de elementos que*

*possam comprovar o cumprimento de obrigação tributária principal.*

*Portanto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

Irresignado com a decisão proferida pela 4ª JJF, o autuado apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 377 a 390, pelos motivos que expõe.

Alega a Recorrente que o auto de infração ora refeito não pode prosperar em função da decadência em relação ao período de julho de 2007 a outubro de 2008, exatamente por ter sido refeito não para sanar vício formal, mas para refazer o mérito da autuação. Desta forma, por ter sido julgado nulo por esse Egrégio Conselho de Contribuintes por força de um vício de âmbito material, entende que foi atingida a garantia da Recorrente do devido processo legal em sua acepção material.

Explica que o Auto de Infração refeito foi anulado pela falta de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente refizesse seus arquivos do Sintegra, sanando as inconsistências detectadas, prazo que se lhe fosse concedido, poderia ter dado tempo suficiente para refazimento dos arquivos magnéticos, pelo que não existiria a aplicação de qualquer multa.

Assevera que a falta de concessão do prazo legalmente previsto para que a Recorrente recebesse o relatório de inconsistências e refizesse os arquivos magnéticos do Sintegra, importou em verdadeira antecipação da aplicação de multa por infração, e em certa monta, impediu que a Recorrente evitasse a aplicação da multa fiscal. Por esta razão, entende que o prazo que não foi concedido para a Recorrente não é um prazo simplesmente processual, mas verdadeiro prazo de direito material porque envolvia a alteração dos arquivos do Sintegra e com reflexo imediato na aplicação de multa por infração.

Cita Leandro Paulsen para explicar a diferença do vício formal para o vício material.

Reforça que o próprio entendimento exposto no julgamento desse Conselho assevera que o auto anterior foi julgado “nulo” pela “*inobservância ao devido processo legal*”, pois “*a situação em exame não caracteriza inobservância de exigências meramente formais (Art. 18, §1º, RPAF/1999), mas efetivo cerceamento de direito de defesa e inobservância do devido processo legal*”. Além disto, diz que o próprio Acórdão recorrido destacou que “*as intimações lavradas naquele procedimento consignaram prazo de 05 (cinco) dias úteis, fls. 13/18, de forma diversa disposta no §4º do art. 261 do RICMS/2012*”, deixando clara a vedação ao devido processo legal formal e material à Recorrente.

A Recorrente destaca que à época da lavratura do Auto de Infração nº 295898.0004/12-8 – julgado nulo, já existia uma decadência no que tange aos meses de janeiro a junho de 2007 para aplicação da multa prevista no art. 42, XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, uma vez que quando da notificação da lavratura da autuação em 04/07/2012, já estava transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, para a aplicação de multa relativa aos referidos períodos. Por esta razão, explica a Recorrente que quando foi intimada da lavratura do Auto de Infração nº 295898.0004/12-8, já tinha se passado prazo superior a cinco anos desde a suposta prática de infração à legislação tributária, nos meses de janeiro a junho de 2007.

Explica que pelo regime previsto nos art. 173 e 142 do Código Tributário Nacional, o curso do prazo decadencial deve ser interrompido com a notificação do lançamento ao sujeito passivo, devendo esta ser efetuada dentro do prazo quinquenal. No presente caso, o prazo de decadência não teve por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas sim no último dia dos meses de janeiro a junho de 2007.

Assevera que em razão de ter sido notificado do lançamento antes guerreado em 04/07/2012, tem-se por decorrido mais de cinco anos desde a data dos fatos geradores e a notificação de lançamento, devendo ser aplicada a previsão do parágrafo único do Art. 149 do Código Tributário Nacional, o qual determina que o lançamento e eventual revisão deste só podem ser iniciados enquanto não extinto o direito de lançar da Fazenda Pública, o que não ocorre no presente caso.

A recorrente também discorda da pesada multa aplicada, totalmente apartada da realidade da empresa, que nem tem como margem de lucro o aplicado percentual de 1%. Diz que a multa aplicada acaba se tornando confiscatória, desproporcional e irrazoável, especialmente porque os arquivos magnéticos foram, sim, entregues em época própria, conforme os recibos anexos, razão pela qual se alguns registros faltaram, não houve a pretensão de fraudar a Fazenda Pública Estadual, até porque se este fosse o intuito da Recorrente, não teria entregue os arquivos do Sintegra em época própria.

Explica que pela ausência do Registro Tipo 74 a empresa não deixou de recolher um único centavo de ICMS e este fato é reconhecido implicitamente pela própria autuação, que não menciona qualquer falta de pagamento de tributo. Informa também que nenhum livro ou documento deixou de ser apresentado, conforme pode ser atestado no recibo de arrecadação e posterior devolução pela Fiscalização.

Por fim, pede para ser aplicado o quanto a redução ou cancelamento disposto no §7º do Art. 42 da Lei nº 7.014/96, diante da comprovação de que a alegada infração refere-se a mera falha operacional e não foi praticada com dolo, fraude e também não implicou na falta de recolhimento do imposto.

Cita diversos acórdãos da JJF e da CJF, que trata de casos semelhantes, inclusive relacionado a ausência de apresentação dos arquivos magnéticos do Sintegra. Cita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para por fim e mais uma vez pedir redução da multa imposta, como forma de ser feito uma verdade justiça fiscal.

A PGE/PROFIS em seu opinativo rejeitou a decadência considerando que a decisão pela nulidade se deu por vício formal decorrente do cerceamento do direito de defesa do contribuinte, portanto, alegou se tratar de situação jurídica sanável pela renovação da ação fiscal, assim como ocorreu. Sobre a desproporcionalidade da multa frisou que as penalidades aplicadas e incidentes sobre os lançamentos tributários derivam e tem previsão expressa em Lei, não cabendo a seara administrativa discutir sobre o possível caráter exacerbado da imputação sancionatória, sob pena de desrespeito ao princípio da harmonia entre os poderes.

Ato contínuo, em sessão de julgamento, os membros desta segunda Câmara decidiu converter o processo em diligência à PGE/PROFIS, mais especificadamente ao seu Núcleo de Consultoria, para exarar parecer acerca da matéria controvertida. Indagou a Conselheira Relatora, se ao ser lavrado o AI anterior, já havia sido transcorrido o prazo quinquenal previsto no Inciso I do Art. 173 do CTN, e se assim estaria decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito dos meses de janeiro a junho de 2007, antes mesmo de ser decretada a nulidade do lançamento antecedente, ou, independentemente da decisão ter decretado a nulidade, seja por vício formal ou material, já havia se operado a decadência daquele período.

A PGE/PROFIS voltou ao PAF, através da Procuradora Assistente Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos para exarar o Parecer de fls. 408 a 410. Nele, citou os artigos 113 e 115 do CTN para explicar que a obrigação imposta ao contribuinte era a de atender a intimação feita pela fiscalização para correção de inconsistências verificadas em seus arquivos magnéticos, tendo a norma regulamentar oferecido prazo de 30 dias para prática do ato. Desta forma, explicou que o fato gerador da obrigação acessória ocorreu na data em que o contribuinte recebeu a intimação de que trata o Art. 261, §2º do RICMS, ao tempo em que o fato gerador da obrigação principal derivada de seu descumprimento, e relativa à exigência da penalidade pecuniária respectiva, verificou-se no dia em que escoou o prazo regulamentar para cumprimento da intimação pelo sujeito passivo.

Nessa esteira, explica que considerando que a primeira intimação da autuada ocorreu em 11/04/2012, o fato gerador da multa por descumprimento desta obrigação acessória ocorreu em 12/05/2012 e tendo sido o auto de infração lavrado em 28/06/2012 e a empresa notificada em 04/07/2012, conclui-se que não houve caducidade do direito de lançar.

Desta forma, se os arquivos magnéticos cuja correção se determinou, foram aqueles relativos aos meses de janeiro/07 a dezembro/08, não há de se confundir tais datas com a de ocorrência do fato gerador da obrigação relativa ao pagamento da penalidade pecuniária, que, evidentemente, só teve lugar no dia em que foi configurado descumprimento da obrigação acessória pela autuada.

Relata que ainda que o Auto de Infração nº 295898.0004/12-8 exigisse ICMS por descumprimento de obrigação principal, também não seria cabível cogitar-se de decadência. Isso porque, o fato gerador mais antigo teria ocorrido em 31/01/2007, pelo que o prazo decadencial iniciaria seu curso em 01/01/2008 e alcançaria seu termo final em 31/12/2012, tudo a teor do Art. 173 do CTN.

Pede que este E. CONSEF determine a correção das datas de ocorrência e vencimento equivocadamente lançadas no auto de infração.

Após ser intimado, o sujeito passivo voltou aos autos para apresentar nova manifestação às fls. 417 a 422.

Nela, fez questão de ressaltar diante do opinativo da PGE, que a intimação mencionada, ocorrida em 11/04/2012, foi anulada por este próprio CONSEF, razão pela qual não houve qualquer descumprimento de obrigação por parte da Recorrente.

Explica que a multa anulada não possui qualquer serventia para fins de contagem de prazos processuais, haja vista a sua notória invalidade. Com isso, aduz que o AI nº 295898.0004/12-8 não caracterizou qualquer infração cometida pela Recorrente, já que não restou configurado o não atendimento da intimação do dia 11/04/2012.

Reforça que o presente caso refere-se à multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja obrigação principal importa no recolhimento de imposto sujeito a lançamento por homologação e assim sendo, a contagem do prazo decadencial teve por termo inicial o último dia de cada mês compreendido nos exercícios da fiscalização combatida.

Assevera, portanto, que quando da lavratura do anterior auto de infração, já estava extinto pela decadência o crédito tributário decorrente da aplicação da multa relativa aos meses de janeiro à junho de 2007 haja vista que somente houve sua notificação do lançamento em 04/07/2012 e do mesmo modo ocorreu com o período de julho/07 a outubro/08, uma vez que o auto de infração combatido foi refeito não para sanar vício formal, mas para refazer o mérito da autuação, hipótese distinta daquela prevista no Art. 173, II do CTN.

Pede por fim o reconhecimento da decadência do crédito constituído no Auto de Infração epigrafado, configurada tanto antes da lavratura do Auto de Infração nº 295898.0004/12-8, quanto antes da lavratura deste último Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, referente aos exercícios de 2007 e 2008, com o objetivo de exigir da ora Recorrente, crédito tributário, no valor histórico de R\$184.326,02, em decorrência do refazimento de ação fiscal, sendo exigida multa de 1% aplicado sobre o montante das saídas, em razão do descumprimento da intimação para retificação dos registros dos Sintegras apresentados com inconsistência.

Pelo exame dos autos, verifiquei que no PAF anterior, foram expedidas 06 (seis) intimações para o sujeito passivo, para que fossem apresentados os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS 57/95, tendo em vista as inconsistências detectadas. A primeira das intimações ocorreu em 11/04/2012, já a última em 15/05/2012. Em todas elas foi concedido prazo de 05 dias para apresentação das justificativas, conforme previsto na Instrução Normativa nº 55/14 (item 1.1), todavia, em razão de já se conhecer as divergências apontadas, caberia uma nova intimação com prazo de 30 dias (§4º do Art. 261 do RICMS/BA), para correção por parte do contribuinte, o que não ocorreu, sendo esta uma das razões que motivou a decisão por Nulidade.

No que tange ao presente lançamento, o autuado alegou, em resumo, que a anulação do processo anterior decorreu por vício material e que por esta razão o mesmo não poderia ter sido refeito. Explicou também que à época do Auto Infração anterior já havia sido constituída a decadência de janeiro a junho de 2007 e discordou da multa aplicada, a qual chamou de confiscatória, desproporcional e irrazoável.

Já o autuante apesar de afastar as hipóteses elencadas acima, refez os demonstrativos por conta do erro na quantificação da multa, por ter considerado as saídas não tributáveis. Tal alteração foi acatada pela JJF, que votou pela procedência parcial do Auto de Infração, porém como o valor desonerado não foi superior à R\$100 mil, não houve a remessa automática do PAF à título de Recurso de Ofício.

Voltando para as alegações recursais, de fato ao ser oferecido o prazo de 05 dias ao invés dos 30 legalmente estabelecidos, o contribuinte não teve o tempo suficiente para proceder com as retificações dos arquivos magnéticos, porém apesar de reconhecer esta falha do autuante, percebi que houve diversas outras intimações que ao final, acabaram ultrapassando os 30 dias iniciais, ainda que todas fizessem a menção dos 05 dias, mas que mesmo assim, não houve atendimento por parte do contribuinte. O certo é que esta situação motivou uma correta anulação do processo pelos Conselheiros de primeira instância, ratificado pela CJF, todavia a meu ver, diferente do que suscitou o autuado, em virtude de vício formal.

Isso porque o equívoco cometido pelo autuante não decorreu de determinação da matéria tributável, de cálculo do montante do tributo devido e de identificação do sujeito passivo, mas sim por outros vícios processuais, que culminou com o efetivo cerceamento do direito de defesa do autuado. O Processo de nº 295898.0004/12-8 foi anulado por conta de vício de forma, que como a própria nomenclatura enuncia, corresponde a um defeito no processo de formação do lançamento, no caso em tela por conta do prazo a menos concedido nas intimações enviadas para o contribuinte. Tal situação é totalmente sanável e permitida por renovação de ação fiscal, o que efetivamente ocorreu.

A Recorrente também suscitou que à época da lavratura do Auto de Infração nº 295898.0004/12-8 – julgado nulo, já havia ocorrido a decadência no que tange aos meses de janeiro a junho de 2007 para aplicação da multa lançada. Alegou que uma vez que a notificação da lavratura da autuação se deu em 04/07/2012, já estava transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, para a aplicação de multa relativa aos referidos períodos.

Percebi que a data de ocorrência da presente infração foi preenchida em desconformidade com o que se encontra contido no Item “5” da OTE-DPF-3005 (abaixo reproduzido):

*“5. caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão de não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencial, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.*

*5.1 – Na lavratura de Auto de Infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos, data de ocorrência e data de vencimento do Auto de Infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo (grifos acrescidos) ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.”*

Porém tal situação foi corrigida no voto de piso, conforme a própria Ementa publicada. O certo é que tendo a multa sido fixada por inadimplência de obrigação acessória, o prazo para cobrança decorreu no momento em que se caracterizou o desatendimento da intimação, momento este do fato gerador que culminou com a lavratura da autuação.

Desta forma, se a primeira intimação (ainda do PAF anterior), para apresentação dos arquivos magnéticos foi feita no dia 11/04/12, de acordo com o Inciso VII, Art. 34 da Lei nº 7.014/96, o sujeito passivo estava ainda obrigado a manter os livros e os documentos fiscais de todo exercício de 2007 e 2008, o que há de se concluir que cabia sim a exigência para apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período citado, pois não havia decorrido o prazo legal

obrigatório para a guarda dos documentos fiscais.

Rejeito, portanto as prejudiciais de mérito de Decadência suscitadas pela Recorrente.

Por fim, com relação ao argumento de que a falta de entrega dos arquivos magnéticos não decorreu de má-fé ou dolo e nem causou prejuízo ao Fisco, o que ensejaria redução ou cancelamento da multa, ainda que eu reconheça a dificuldade das empresas investirem em sistemas que possam fornecer tais informações de forma correta, não posso deixar de comentar que o Registro 74 do arquivo magnético, que não foi apresentado, deve espelhar o conteúdo do livro Registro de Inventário. A sua não apresentação, impossibilita aplicação de diversos roteiros de auditorias por parte da fiscalização, a exemplo do roteiro de estoques, para certificar-se da correção na apuração dos tributos por parte do contribuinte. Logo, ao contrário do que foi afirmado, a conduta adotada pelo contribuinte pode implicar em falta de recolhimento do imposto, motivo pelo qual não acato o pedido de redução da multa.

Por todo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0003/13-0, lavrado contra **COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$183.641,28**, prevista no art. 42, XIII-A, alíneas "i" e "f", da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 9.159/04 e 10.847/07, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TIAGO DE MOURA SIMÕES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS